

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 13, DE 2003 (Do Sr. João Alfredo e outros)

Recorre, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno contra decisão da Presidência que indeferiu o Requerimento nº 3/2003, que se refere a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar as denúncias de tráfico de influência e venda de sentenças nos Tribunais Superiores do País.

Autor: Deputado JOÃO ALFREDO E OUTROS

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Em 2 de abril último, com base no art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno, a Presidência da Câmara dos Deputados devolveu ao nobre Deputado João Alfredo o Requerimento nº 11/03, de sua autoria, que intentava a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar as denúncias de tráfico de influência e venda de sentenças nos Tribunais Superiores do país.

A devolução foi motivada pela insuficiência do número de assinaturas. De acordo com a conferência levada a efeito

pela Secretaria Geral da Mesa, foram confirmadas apenas 158 assinaturas, aquém, portanto, do terço exigido constitucionalmente.

Inconformado, o Deputado João Alfredo solicita a reconsideração da decisão, alegando que a prejudicial apontada é absolutamente sanável e que as assinaturas que não conferiam já haviam sido confirmadas.

Assim, conforme determina o § 2º do art. 137 da Lei Interna, a matéria é encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que se manifeste quanto ao seu provimento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno determina que *a Presidência da Casa procederá a devolução de qualquer proposição que verse matéria evidentemente inconstitucional*. Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 58, § 3º, estabelece como uma das condições para instalação de uma comissão parlamentar de inquérito nas Casas do Congresso Nacional, a apresentação de *requerimento subscrito por um terço de seus membros*.

Com efeito, ao examinar os autos, verifico que inteira razão assiste ao Recorrente. A alegada insuficiência foi cabalmente suprida com as assinaturas apostas ao presente Recurso, subscrito exatamente pelos mesmos parlamentares cujas assinaturas não foram confirmadas pela Secretaria Geral da Mesa.

Assim, em respeito aos princípios de economia e razoabilidade, entendo que a exigência constitucional encontra-se plenamente satisfeita.

Insubsistindo, pois, o motivo determinante da devolução, a matéria deverá retomar o seu curso regimental, a fim de

que se viabilize a instalação da pretendida comissão parlamentar de inquérito.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pelo **provimento** do Recurso nº 13, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO CHICO ALENCAR
Relator